

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2007. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Rommel Batiston.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Cuida-se de apelação interposta por Ezionel Ferreira Barbosa, contrariando a sentença prolatada às f. 111/115, pela qual o ilustre Juiz de Direito de primeiro grau julgou improcedente o pedido objeto da "ação de reparação de perdas e danos", ajuizada pelo ora apelante em desfavor do Auto Posto Eldorado Ltda.

O apelante alega, em síntese, que há vários anos vinha abastecendo o veículo de sua propriedade no estabelecimento comercial demandado e por reiteradas vezes deixou referido bem aos cuidados da requerida, cuja "chave ficava no caixa" do posto; que a prova produzida confirma os fatos narrados na peça de ingresso; que a testemunha constante no Boletim de Ocorrência, funcionário da requerida, ouvida em juízo, omitiu os fatos relacionados ao furto; que "tinha o hábito de deixar o veículo pernoitar no posto"; que a sentença recorrida não preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil.

O Auto Posto Eldorado Ltda. ofertou as contrarrazões de f. 127/130, pugnando pelo não-provimento do recurso.

O preparo recursal está comprovado à f. 124.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença recorrida, diversamente do entendimento manifestado pelo apelante, foi prolatada em completa harmonia com as diretrizes do art. 458, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, pois se encontra dotada de relatório, motivação e dispositivo.

Por outro lado, ser concisa não é defeito da sentença, mas virtude.

Logo, não é nula a sentença que atende, na íntegra, às formalidades essenciais preconizadas no art. 458 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, agitada na parte final do arrazoadado recursal.

Superada a preliminar, passo ao enfrentamento da questão de fundo.

Indenização - Sentença - Requisitos legais - Observância - Furto de veículo - Posto de gasolina - Área de livre acesso - Contrato - Locação - Depósito - Inexistência

Ementa: Ação de indenização. Sentença. Presença dos requisitos legais. Furto de veículo. Posto de gasolina. Área de livre acesso. Contrato de depósito. Inexistência. Improcedência do pedido.

- Não é nula a sentença que atende, na íntegra, às formalidades essenciais preconizadas no art. 458 do Código de Processo Civil.

- Não merece êxito o pedido de indenização com base na alegada ocorrência de furto de veículo perpetrado em área de posto de gasolina cujo acesso é livre, irrestrito e sem qualquer controle, o que somente seria viável mediante a existência de contrato de locação ou de depósito, ou durante o período em que o veículo ali estivesse para execução de algum serviço fornecido pelo réu.

Inferese destes autos que Ezionel Ferreira Barbosa, sob a alegação de que a caminhonete de sua propriedade foi furtada quando se encontrava estacionada nas dependências do estabelecimento comercial réu, local onde diz que cotidianamente deixava referido bem, busca ser indenizado pelo preço de mercado atribuído ao veículo, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O ilustre Juiz de Direito de primeiro grau, ao analisar os fatos e as provas, por entender que o autor não logrou comprovar os fatos alegados, culminou por julgar improcedente o pedido inicial, o que ocasionou a interposição do recurso em apelo.

De fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova relativa "ao fato constitutivo do seu direito".

Partindo dessa premissa, embora tenha sido garantida às partes ampla dilação probatória, também estou convencido de que os fatos narrados na peça de ingresso não restaram comprovados.

O boletim de ocorrência acostado às f. 12/13, apesar de ser um documento público, não tem força probatória a endossar a tese de que o veículo tenha sido furtado na área de estacionamento pertencente ao Auto Posto Eldorado Ltda.

O aludido BO, cumpre esclarecer, apenas se presta a fazer prova de que o autor, apresentando versão pessoal sobre o fato, levou a notícia de furto ao conhecimento da Polícia Militar. Mas o referido boletim de ocorrência, pela forma como que foi lavrado, conforme entendimento predominante em nossos tribunais, não tem força absoluta, pelo que não podem ser tidas como verossímeis as declarações nele contidas, prestadas tão somente pelo apelante.

E, analisando o contexto probatório, temos os cupons fiscais acostados às f. 14/16, os quais são hábeis a demonstrar reiteradas compras de combustível realizadas pelo autor no estabelecimento réu. Esses documentos, entretanto, não se prestam a corroborar a tese de que o veículo apontado como furtado tenha sido confiado ao apelado para guarda ou depósito.

Ao seu turno, a prova testemunhal materializada nos termos de depoimentos de f. 95/98 também não tem a força *probandi* pretendida pelo apelante.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, *data venia*, declinaram ter visto o autor, no dia do noticiado furto, deixar o veículo nas dependências do estabelecimento réu. Mais que isso, ninguém presenciou o autor entregando as chaves do seu veículo aos frentistas do posto ou a qualquer outro empregado do apelado.

Em assim sendo, não se pode nem cogitar da eventual existência de depósito tácito, haja vista não existir prova a evidenciar que o apelado tenha aceitado o veículo e recebido suas chaves para que ficasse em área de funcionamento do posto em regime de pernoite.

Ora, mesmo que o veículo houvesse sido deixado pelo autor nas dependências do posto, local de livre acesso ao público, sem qualquer controle de entrada e saída de pessoas e veículos, completamente aberto, despido de qualquer proteção, pela ausência de contrato de depósito ou de prestação de qualquer outra moda-

lidade de serviço, não seria possível imputar responsabilidade ao réu pelo noticiado furto.

Observo que o posto de venda de combustíveis, pela própria natureza dos serviços prestados, não deve ser tratado como outras empresas que mantêm estacionamentos fechados. Estas, além do controle de entrada e saída de veículos, também têm seguranças motorizadas e, ainda, na maioria das vezes, cobram pelo estacionamento.

Noutro passo, o fato de o apelante consumir os produtos e serviços comercializados pelo apelado, por si só, não é suficiente a gerar responsabilidade ao segundo em decorrência do furto noticiado. As conseqüências, porventura houvesse comprovação da entrega das chaves do veículo a algum empregado da ré, sob orientação do patrão, para guarda e depósito, seriam outras.

Nesse sentido, é a lição ministrada por Carlos Roberto Gonçalves:

Quando se trata de veículo deixado no pátio do posto para fins de pernoite ou de permanência temporária, é preciso indagar se houve ou não assunção da custódia e responsabilidade pela sua guarda. Há postos que cobram pela permanência e guarda de veículos em seu pátio, assumindo o dever de custódia. Em outros casos, porém, os veículos são ali deixados por mera cortesia e até com placas alertando os usuários de que os estabelecimentos por eles não se responsabilizam. No último caso, inexistindo o dever de guarda e vigilância, inexistente também a obrigação de indenizar, na hipótese de ocorrência de furto ou de dano ao veículo causado por terceiro (RT 628:157; RJTJSP 89:180) (*in Responsabilidade civil*. 8. ed., Saraiva: São Paulo, 2003, p. 427).

O entendimento jurisprudencial que melhor resolve a questão proclama:

Ação de indenização. Furto de veículo estacionado em pátio de posto de gasolina. Local aberto não destinado a esse fim. Ausência de responsabilidade do proprietário do posto. Falta de prova de culpa do dono deste. Improcedência do pedido de reparação dos danos materiais e morais daí decorrentes. Apelação improvida. - Não responde o proprietário de posto de gasolina pela reparação dos danos resultantes do furto de veículo estacionado nas suas dependências não destinadas a esse fim, consistente em local aberto ao trânsito de pessoas e de veículos, sem vigilância nem iluminação, à falta de prova de que ele se tenha responsabilizado pela sua guarda e de que tenha contribuído com culpa ainda que leve, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, para esse fim (TAMG, Ap. nº 322.055-5, 7ª Câmara Cível, Rel. Fernando Bráulio, 23.11.00);

Ação indenizatória. Culpa *in vigilando* na subtração de caminhão. - Ciente o demandante da ausência de vigilância do período noturno no pequeno espaço de que dispunha o posto de abastecimento demandado, a cortesia do estacionamento não implica responsabilidade civil pela subtração do caminhão, mormente por ocupar o autor a aludida área por mera comodidade. Apelo improvido (TJRS, Ap. nº 596235606. 5ª Câmara Cível. Rel. Paulo Augusto Montes Lopes. 19.12.96).

Há até aresto do STJ, negando indenização mesmo que o veículo tenha sido deixado no posto, dentro da área de vigilância:

Responsabilidade civil. Posto de gasolina. Caminhão deixado com o vigia do estabelecimento num domingo, fora do horário de expediente. Contrato de depósito ou de guarda inexistente. Estacionamento por conta e risco do proprietário do veículo. - Achando-se o posto fechado sob correntes, com a fiscalização apenas de um vigia, não se considera aperfeiçoado o contrato de depósito ou de guarda com o simples fato de haver o proprietário do veículo ali estacionado o caminhão sob sua conta e risco. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 195092/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. em 20.11.2001, p. no DJU de 22.04.2002, p. 209, RSTJ 159/422).

Ademais, sabe-se que é de alta rotatividade o acesso a posto de gasolina, e quem nele ingressa é para abastecer, trocar o óleo, calibrar os pneus, lavar, se for o caso, e sair.

No caso dos autos, o apelante utilizou os serviços do posto e efetuou o pagamento às 06h02min43s do dia 29.09.06 (f. 14), quando deveria sair dali. Ao que consta do boletim de ocorrência, o veículo foi furtado às 16h, ou seja, mais de dez horas após a realização dos serviços.

Se não havia contrato de depósito ou de locação de vaga, há que se entender que apenas houve tolerância do dono do posto, ou do frentista, a que o veículo lá permanecesse, sem qualquer responsabilidade de vigilância. E, como se sabe, tolerância não gera direito.

Portanto, não merece êxito o pedido de indenização com base na alegada ocorrência de furto de veículo perpetrado em área de posto de gasolina cujo acesso é livre, irrestrito e sem qualquer controle, o que somente seria viável mediante a existência de contrato de locação ou de depósito, ou durante o período em que o veículo ali estivesse para execução de algum serviço fornecido pelo réu.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, já pagas.

DES. UNIAS SILVA - De acordo com o Des. Relator.

DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - De acordo com o Des. Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...